



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 038/2024, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024.

**"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
EXPEDIÇÃO DA LICENÇA MUNICIPAL PARA
EXTRAÇÃO E APROVEITAMNTO DAS
SUBSTÂNCIAS MINEIRAS ESPECIFICADAS
NA LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

- 01) MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO COM PEDIDO DE URGÊNCIA E URGENTÍSSIMA E JUSTIFICATIVA;
- 02) PROJETO DE LEI.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO-CE, AOS 05
DE DEZEMBRO DE 2024.**

JOSE JOENI HOLANDA DE
ARAÚJO:08571906874

Assinado de forma digital por
JOSE JOENI HOLANDA DE
ARAÚJO:08571906874
Dados: 2024.12.05 15:31:08
-03'00'

JOSÉ JOENI HOLANDA DE ARAÚJO

PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO
EM 05/12/2024

PGM - ALTO SANTO

**MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
038/2024.**

Alto Santo-CE, 05 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tendo em vista o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, o município possui competência administrativa originária em matéria ambiental para atuar naqueles casos de interesse local predominante, tendo em vista os princípios da predominância do interesse e da subsidiariedade.

Dessa forma as disposições do Decreto Federal nº. 99.274, de 06 de junho de 1990, que regulamenta a Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as modificações posteriores, a qual define a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências, as atividades, obras ou empreendimento potencialmente utilizadores de recursos ambientais no Município de Alto Santo/Ceará estão sujeitos ao licenciamento ambiental gerido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SEDUMA).

Assim a Lei federal nº 6.567/1978 faculta ao proprietário do solo, ou a quem por ele autorizado, aproveitar, pelo regime de licenciamento, as jazidas de areia, argila, cascalhos, e outras que enumera em seu art. 1º, bem como, nos termos do art. 3º da referida Lei, esse regime de licenciamento depende, além do competente registro no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da obtenção prévia, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida.

JOSE JOENI
HOLANDA DE
ARAUJO:0857190687
4

Assinado de forma digital
por JOSE JOENI HOLANDA
DE ARAUJO:08571906874
Dados: 2024.12.05 15:31:30
-03'00'

A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que fixa normas para a se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum.

Desde já é de peculiar interesse da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SEDUMA) regulamentar as atividades de extração das substâncias minerais realizadas no solo de seu território como forma de realizar controle quanto ao cumprimento das legislações ambientais.

Portanto, temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei com **PEDIDO DE URGÊNCIA E URGENTÍSSIMA** que "**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA MUNICIPAL PARA EXTRAÇÃO E APROVEITAMNTO DAS SUBSTÂNCIAS MINEIRAS ESPECIFICADAS NA LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** "

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da presente propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

JOSE JOENI HOLANDA DE ARAUJO:08571906874
Assinado de forma digital por JOSE JOENI HOLANDA DE ARAUJO:08571906874
Dados: 2024.12.05 15:31:51 -03'00'

JOSÉ JOENI HOLANDA DE ARAÚJO

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 038/2024, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024.

**"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
EXPEDIÇÃO DA LICENÇA MUNICIPAL PARA
EXTRAÇÃO E APROVEITAMNTO DAS
SUBSTÂNCIAS MINEIRAS ESPECIFICADAS
NA LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO SANTO/CE, José Joeni Holanda de Araújo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

Art.1º - Os interessados no exercício da atividade de extração de substância mineral especificada na Lei federal nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, deverão requerer da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SEDUMA) os seguintes documentos.

- I - Anuência;
- II - Licença Municipal para Extração Mineral;
- III – Licença Ambiental de competência local;

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se legítimo interessado na exploração da atividade de extração mineral, exclusivamente:

- I - O proprietário do solo, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

JOSE JOENI
HOLANDA DE
ARAUJO:085719068
74

Assinado de forma digital
por JOSE JOENI HOLANDA
DE ARAUJO:08571906874
Dados: 2024.12.05
15:32:19 -03'00'

II - Terceiro interessado detentor de autorização expressa do proprietário do imóvel para lavrar a substância mineral indicada no requerimento, conforme autorizado no art. 2º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

III - Terceiro interessado detentor de instrumento contendo assentimento expresso de órgão ou entidade de direito público competente, quando for o caso de propriedade pública de parte ou da totalidade da área, e, se for o caso, de prova da audiência prévia da autoridade federal sob a jurisdição em que se achar o imóvel, na forma da legislação específica, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978

Art. 2º - A Anuência será requerida como consulta prévia à implantação do empreendimento, e destinar-se-á a certificar se a atividade de extração mineral pretendida é ou não compatível com os usos admitidos para a área onde situado o imóvel e com os demais elementos e parâmetros urbanísticos aplicáveis previstos na Lei do Plano Diretor.

§ 1º O requerimento de Anuência, subscrito necessariamente pelo legítimo interessado na exploração da atividade, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento expondo os dados e os objetivos;
- b) Comprovante do pagamento da taxa;
- c) Cópias dos documentos pessoais do requerente - RG e CPF (pessoa física) ou dos atos constitutivos da empresa e da documentação pessoal do representante legal (pessoa jurídica);
- d) Cópia autenticada do documento de propriedade do imóvel (Escritura Pública ou Título Definitivo devidamente registrados no Cartório de Registro Geral de Imóveis; Imposto Territorial Rural - ITR);
- e) Autorização expressa do proprietário do imóvel (procuração com firma reconhecida), para o caso de terceiro interessado; ou assentimento expresso do órgão ou entidade de direito público competente, quando for o caso de propriedade pública de parte ou da totalidade da área, e, se for o caso, de prova da audiência da autoridade federal sob a jurisdição a que se achar o imóvel, na forma da legislação federal específica;

f) Projeto georreferenciado contendo a planta de localização do imóvel e da área de exploração, incluindo as respectivas dimensões.

g) Descrição da concepção geral do projeto.

h) Outros documentos exigidos pela SEDUMA.

§ 2º Nos casos em que houver dúvida jurídica, divergências de interpretação e/ou de aplicação de normas, a SEDUMA deverá submeter o caso, já com os pareceres técnicos preliminares, à análise da Procuradoria.

§ 3º A Anuência para extração de substância mineral expedida pelo Município não confere qualquer direito de construção, nem autoriza o exercício da atividade e/ou o funcionamento do empreendimento, devendo o legítimo interessado, para tanto, iniciar o processo de licenciamento específico da atividade junto a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SEDUMA) e/ou Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE e o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na forma da legislação de regência, ficando sujeito às penalidades legais no caso de operacionalização sem a devida autorização dos poderes públicos federal, estadual e municipal competentes.

Art. 3º A Licença Municipal para Extração Mineral e destinar-se-á exclusivamente ao registro da atividade junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e no Licenciamento Ambiental.

§ 1º O pedido de Licença, subscrito necessariamente pelo legítimo interessado na exploração da atividade, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) Requerimento de expedição da Licença, expondo os dados pertinentes à substância mineral a ser explorada, forma e área de extração;

b) Comprovante do pagamento da taxa;

c) Cópias dos documentos pessoais do requerente - RG e CPF (pessoa física) ou dos atos constitutivos da empresa e da documentação pessoal do representante legal (pessoa jurídica);

d) Autorização expressa do proprietário do imóvel (procuração com firma reconhecida), para o caso de terceiro interessado; ou assentimento expresso do órgão ou entidade de direito público competente, quando for o caso de propriedade pública de parte

ou da totalidade da área, e, se for o caso, de prova da audiência da autoridade federal sob a jurisdição a que se achar o imóvel, na forma da legislação federal específica;

e) Cópia autenticada do documento de propriedade do imóvel (Escritura Pública ou Título Definitivo devidamente registrados no Cartório de Registro Geral de Imóveis; Imposto Territorial Rural - ITR);

f) Planta de situação assinada pelo requerente e por profissional legalmente habilitado, identificando a área de extração;

g) Planta de detalhe, assinada pelo requerente e por profissional legalmente habilitado, identificando os principais elementos de reconhecimento tais como rodovias, rios, lagos, vilas, propriedade superficial;

h) Memorial descritivo assinado pelo requerente e por profissional legalmente habilitado, contendo a descrição da área pretendida delimitada por uma única poligonal;

i) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (original) do profissional responsável pela elaboração da planta de situação, planta de detalhe e memorial descritivo;

j) Plano de Controle Ambiental - PCA da área em questão;

k) ART (original) do profissional responsável pelo PCA;

l) Anuência;

m) Outros documentos exigidos pela SEDUMA.

§ 2º Autuado o pedido, dentre outros fatores, competirá ao referido órgão técnico adotar as providências de checagem necessárias, inclusive junto ao DNPM, para evitar que o Município proceda ao duplo licenciamento pra uma mesma área de extração.

§ 3º Nos casos em que houver dúvida jurídica, divergências de interpretação e/ou de aplicação de normas, deverá submeter o caso, já com os pareceres técnicos preliminares, à análise da Procuradoria.

§ 4º Para a concessão ou renovação da Licença, poderão determinar a adoção das medidas que entenderem pertinentes para a preservação da integridade do solo, da saúde, da higiene, da segurança das obras ou de elementos ambientais e urbanísticos,

devendo tais exigências, nessa hipótese, constarem de Termo de Compromisso a ser firmado pelo interessado como condição prévia obrigatória à obtenção da licença.

§ 5º Para a concessão da Licença para Extração Mineral deverão ser analisados os critérios previstos nas legislações municipal, estadual e federal que rege a exploração das jazidas, substâncias minerais e ambiental que podem ser aproveitadas pelo regime de licenciamento, impondo-se o indeferimento nos seguintes casos:

I - Não atendimento de algum requisito, critério ou condição previsto na legislação aplicável;

II - Existência de Licença municipal válida expedida precedentemente para a mesma área de extração;

III - tratar-se de área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;

IV - Se a extração mineral representar, de alguma forma, ameaça à população ou comprometer o desenvolvimento urbanístico da região;

V - Se a extração mineral implicar em prejuízo ao funcionamento normal de equipamentos públicos ou de interesse público, a exemplo de hospital, escola, instituição científica, ambulatório e casa de saúde ou repouso;

VI - Se a atividade puder causar danos irreversíveis ao ecossistema da região;

VII - se a atividade puder comprometer mananciais hídricos e/ou obstruir o escoamento de águas superficiais.

§ 6º A licença para a Extração Mineral terá validade de até 03 (três) anos, a contar da data de sua expedição.

§ 7º A renovação deve ser requerida em até 60 (sessenta) dias antes do termo da vigência

§ 8º Para renovação da Licença, o legítimo interessado na continuidade da extração mineral deverá requerê-la na SEDUMA, apresentando para tanto os seguintes documentos:

a) Requerimento de renovação da Licença;

JOSE JOENI
HOLANDA DE
ARAUJO:085719068
74

Assinado de forma digital
por JOSE JOENI HOLANDA
DE ARAUJO:08571906874
Dados: 2024.12.05
15:33:22 -03'00'

b) Cópia da Licença para Extração Mineral anteriormente expedida pela SEDUMA e as condicionantes;

c) Cópias dos documentos pessoais do requerente - RG e CPF (pessoa física) ou dos atos constitutivos da empresa e da documentação pessoal do representante legal (pessoa jurídica);

d) Autorização expressa do proprietário do imóvel (procuração com firma reconhecida), para o caso de terceiro interessado; ou assentimento expresso do órgão ou entidade de direito público competente, quando for o caso de propriedade pública de parte ou da totalidade da área, e, se for o caso, de prova da audiência da autoridade federal sob a jurisdição a que se achar o imóvel, na forma da legislação federal específica;

e) Certidão atualizada da matrícula do imóvel;

f) Projeto contendo a planta de situação, localizando os pontos de extração;

g) ART (original) do profissional responsável técnico pela execução do PCA;

h) Anuência;

i) Protocolo ou Licença junto ao DNPM;

j) Comprovante do pagamento da taxa;

l) Outros documentos exigidos pela SEDUMA.

§ 9º. Constatadas irregularidades pelos órgãos Estadual e Federal que regulam a atividade, essa licença ficará automaticamente suspensa até que sejam sanadas e revalidadas pelo órgão competente.

§ 10. Havendo mudança na área de exploração, o requerente deverá protocolar novo pedido de licenciamento sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei.

Art. 4º Ficam instituídas a taxa da Licença Municipal para Extração Mineral, correspondendo ao resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelo valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou outro índice que venha a substituí-la.

I - Até 5,0 ha, será cobrado 6 UFIRM;

II - 5,0 a 10,0 ha, será cobrado 8 UFIRM e

JOSE JOENI
HOLANDA DE
ARAUJO:085719068
74

Assinado de forma digital
por JOSE JOENI HOLANDA
DE ARAUJO:08571906874
Dados: 2024.12.05
15:33:38 -03'00'

III - Mais de 10,0 ha, será cobrado 12 UFIRM

Art. 5º A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais de qualquer natureza, sem as competentes licenças sujeitará o responsável às penas cabíveis, sem prejuízo das cominações legais e administrativas e da obrigação de recuperar/compensar.

Art. 6º Toda a jazida anuída pelo município deverá ter afixada, em local de fácil acesso visual, uma placa de 1,20m x 0,90m, informando à população o número e a data de validade das Licenças, o nome do técnico responsável, número de registro no Conselho Regional, número da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e o nome da empresa empreendedora.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO-CE, AOS 05 DE DEZEMBRO DE 2024.

JOSE JOENI HOLANDA Assinado de forma digital por
JOSE JOENI HOLANDA DE
DE ARAUJO:08571906874
ARAUJO:08571906874 Dados: 2024.12.05 15:33:56
-03'00'

JOSÉ JOENI HOLANDA DE ARAÚJO

PREFEITO MUNICIPAL

ENTRADA	06/10/24	ENC. À COMISSÃO	06/11/24
1ª DISCUSSÃO	07/12/24	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO
2ª DISCUSSÃO	07/12/24	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO
ENC. À SANÇÃO	09/12/24	912	
TRANSF. EM LEI Nº			
PRESIDENTE			